



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02018/08

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. **Câmara Municipal de Pilõezinhos**. Prestação de contas anuais, exercício financeiro de 2007. Julga-se regular. Declaram-se integralmente atendidos os preceitos da LRF. Recomendações.

### ACORDÃO APL TC 488 /2010

#### 1. RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente Rosinaldo Lucena Mendes.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 162/168, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, em conformidade com a RN TC 99/97;
2. o orçamento, Lei nº 195/2006, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 290.000,00;
3. as transferências recebidas somaram R\$ 289.999,66, correspondentes a 99,99% do valor estimado, e a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 291.645,68;
4. a receita extra-orçamentária somou R\$ 41.912,20, registrada em Consignações – INSS (R\$ 12.895,83); ISS (R\$ 2.733,07), Empréstimos consignados CEF (R\$ 25.345,26), retenção –IRRF (R\$ 938,04) e a despesa extra-orçamentária atingiu o valor de R\$ 40.283,40, apropriada nos mesmos elemento, nos valores respectivos de R\$ 12.895,83; R\$ 1.807,80; R\$ 25.345,26 e R\$ 234,51;
5. o balanço financeiro não apresentou saldo para o exercício seguinte;
6. regularidade nos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
7. a denúncia (doc. nº 11631/07), apresentada às fls. 98/105, não preencheu os requisitos exigidos no art. 2º da Resolução RN TC 02/2006;
8. a despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 161.018,33, correspondeu a 55,52% da Receita da Câmara, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os gastos com pessoal, importando em R\$ 187.604,04, corresponderam a 3,35% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. a despesa total do Poder Legislativo, no valor de R\$ 291.645,68, correspondeu a 7,9% da receita tributária e transferida em 2006 –

Por fim foi detectado irregularidade atinente ao déficit orçamentário no valor de R\$ 1.646,02, descumprindo as determinações do § 1º do art. 1º da LRF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02018/08

Fl. 2/3

Em razão da falha apontada, o gestor foi regularmente notificado, momento em que apresentou defesa de fls. 172/173, sustentando em seu favor que a Câmara Municipal teria direito a um repasse correspondente a 8% do somatório da receita tributária mais transferências, representando R\$ 295.468,09. No entanto, só recebeu R\$ 291.645,68 (7,9%), restando a menor à quantia de R\$ 3.822,41. Assim, a falha não causou nenhum prejuízo ao erário, já que descontado o valor não recebido - R\$ 3.822,31 do valor a repassar de IRRF e ISS – R\$ 1.646,02, a Câmara ainda teria direito ao valor de R\$ 2.176,39, que não foi repassado pela Prefeitura.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria entendeu que a Constituição Federal estabeleceu um limite total da despesa do Poder Legislativo, não havendo, pois, pretensão em garantir um valor a ser recebido pela Câmara. O único valor que deverá ser utilizado como parâmetro para o gasto do Poder Legislativo é o constante do orçamento.

É o relatório, informando que não foram expedidas as notificações de estilo e que o processo não foi submetido ao Ministério Público Especial.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

A única falha apontada pela Auditoria se refere ao déficit orçamentário, no montante de R\$ 1.646,02, originado das despesas orçamentárias superiores as transferências recebidas, descumprindo o mandamento do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o Relator entende que a falha não pode levar a julgamento irregular da prestação de contas em apreço, mas recomendação ao atual gestor no sentido de envidar esforços para cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que pertine ao equilíbrio das contas.

Finalmente, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado que:

- I) julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilõesinhos, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes;
- II) declarem o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade;
- III) recomendem ao atual Presidente no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, da Lei nº 8666/93, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal .

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02018/08, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 02018/08**

**Fl. 3/3**

- I. julguem regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilõezinhos, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes;
- II. declarem o atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade;
- III. recomendem ao atual Presidente no sentido de observar os comandos constitucionais norteadores da administração pública e dos ditames da Constituição Federal, Lei 4.320/64, da Lei nº 8666/93, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal .

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB